SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100050 - MS (2025/0436826-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DARCI MEAZZA
ADVOGADOS	:	WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
		ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO	:	FORTE COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
		MARCELA SALES DOS SANTOS - MS021291
		PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS028436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E TRESPASSE IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e aplicaram-se as Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) se é possível, em recurso especial, reconhecer trespasse irregular e sucessão empresarial fraudulenta à luz dos arts. 1.143 e 1.144 do Código Civil, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

4. A caracterização de sucessão empresarial pode ser presumida quando houver elementos que indiquem prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço

Documento eletrônico VDA60313742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12236991-e5e0-4ae1-9456-03839a4d6493

e com o mesmo objeto social, porém, no caso, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência desses elementos, e a revisão dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos e à prova da sucessão empresarial e do trespasse, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12236991-e5e0-4ae1-9456-03839a4d6493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100050 - MS (2025/0436826-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DARCI MEAZZA
ADVOGADOS	:	WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
		ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO	:	FORTE COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
		MARCELA SALES DOS SANTOS - MS021291
		PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS028436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E TRESPASSE IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e aplicaram-se as Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) se é possível, em recurso especial, reconhecer trespasse irregular e sucessão empresarial fraudulenta à luz dos arts. 1.143 e 1.144 do Código Civil, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

4. A caracterização de sucessão empresarial pode ser presumida quando houver elementos que indiquem prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

e com o mesmo objeto social, porém, no caso, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência desses elementos, e a revisão dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos e à prova da sucessão empresarial e do trespasse, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DARCI MEAZZA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 102, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL - NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento que visa a refoma da decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a existência de sucessão empresarial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Cinge-se a saber se houve sucessão empresarial entre a executada S&M Corretora de Cereais S/S LTDA e a empresa Forte Comércio e Corretora de Cereais EIRELI.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.Há coisa julgada quando repetida ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, o que não é o caso dos autos.
>
> 4. A desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
>
> 5. Salienta-se que a desconsideração da personalidade jurídica e a sucessão empresarial são institutos distintos.
>
> 6. Para o reconhecimento do trespasse informal e a sucessão empresarial fraudulenta é imprescindível que fique cabalmente demonstrado o “prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social” (STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP), o que, no caso, não ocorreu.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Recurso provido

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

Opostos embargos de declaração (fls. 126-131 e 132-135, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 154-170, e-STJ.

Novos aclaratórios opostos (fls. 174-177, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 189-197, e-STJ

Nas razões de recurso especial (fls. 261-271, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, do CPC, 1.143 e 1.144 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de sucessão empresarial/trespasse irregular; b) os elementos dos autos configurariam trespasse irregular e sucessão empresarial fraudulenta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287-297, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 305-310, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 312-322, e-STJ).

Contraminuta às fls. 328-334, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 354-360, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/ STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 372-377, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos delineados, e a não incidência da Súmula 83/STJ, afirmando que os elementos caracterizadores da sucessão empresarial fraudulenta estão presentes nos autos.

Impugnação às fls. 382-390, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à tese de sucessão empresarial/trespasse irregular.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se manifestou acerca o trespasse e da sucessão empresarial nos seguintes termos (fl. 121, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

> Para além disso, após exames dos documentos cnstantes(sic) dos autos, denota-se que não há nenhuma prova no sentido de que houve a alegada sucessão empresarial, ainda que se tratem de empresas com semelhante objeto social e uma tenha o pai (Siloé Rodrigues de Oliveira) como sócio e a outra seja uma empresa individual constituída pelo filho (Marlon Rodrigues da Silva).
>
> Como asseverado pela agravante, após consulta pelo magistrado de origem ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) junto ao SISBAJUD, verificou-se que perante as instituições financeiras que a empresa Forte Corretora de Cereais Eireli possui vínculo, apenas Marlon Rodrigues da Silva está cadastrado como "representante, responsável ou procurador" (vide f. 532-534).
>
> Com dito, para o reconhecimento do trespasse informal e a sucessão empresarial fraudulenta é imprescindível que fique cabalmente demonstrado o "prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP), o que, no caso, não ocorreu.
>
> Portanto, não restou comprovada a existência de qualquer liame entre as empresas que indique a transferência de bens, direitos e obrigações da S&M Corretora de Cereais SS Ltda para Forte Corretora de Cereais Eireli.
>
> Assim, os elementos fáticos-probatórios não são suficientes para indicar a ocorrência da sucessão processual.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos delineados, e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que os elementos caracterizadores da sucessão empresarial fraudulenta estão presentes nos autos.

As razões do reclamo apontam ofensa aos arts. 1.143 e 1.144 do Código Civil, aduzindo que os elementos dos autos configurariam trespasse irregular e sucessão empresarial fraudulenta.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não haver provas da sucessão empresarial, bem como não estar caracterizado o trespasse informal. Confira-se (fl. 121, e-STJ):

> Para além disso, após exames dos documentos cnstantes(sic) dos autos, denota-se que não há nenhuma prova no sentido de que houve a alegada sucessão empresarial, ainda que se tratem de empresas com semelhante objeto social e uma tenha o pai (Siloé Rodrigues de Oliveira) como sócio e a outra seja uma empresa individual constituída pelo filho (Marlon Rodrigues da Silva).
>
> (...)
>
> Com dito, para o reconhecimento do trespasse informal e a sucessão empresarial fraudulenta é imprescindível que fique cabalmente demonstrado o "prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP), o que, no caso, não ocorreu.
>
> Portanto, não restou comprovada a existência de qualquer liame entre as empresas que indique a transferência de bens, direitos e obrigações da S&M Corretora de Cereais SS Ltda para Forte Corretora de Cereais Eireli.

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

Assim, os elementos fáticos-probatórios não são suficientes para indicar a ocorrência da sucessão processual.

O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de para "*caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social*" (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

Nesse sentido:

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.

3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE EM TESE. INCIDENTE JÁ INSTAURADO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA.

(...)

5. A sucessão empresarial fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

> 6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.
>
> (...)
>
> 10. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.230.998/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Assim, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, a fim de reconhecer os elementos caracterizadores da sucessão empresarial e do trespasse irregular, seria necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
>
> 1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos ou preteridos pelo julgado, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.
>
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após detida análise dos elementos probatórios, concluiu pela inexistência dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial, especialmente em razão da diversidade dos quadros societários, da ausência de correlação entre as atividades efetivamente desenvolvidas e da não comprovação da continuidade empresarial.
>
> **3. A análise da pretensão deduzida nas razões recursais, relacionada à alegada sucessão empresarial, exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pelo Tribunal a quo. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ**.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.956.011/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:13
Código de Controle do Documento: be113edb-8577-4426-8020-bf0855d2ec78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.050 / MS

Número Registro: 2025/0436826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08065086220138120001 14006152420258120000 14006152420258120000050005
14006152420258120000050006 8065086220138120001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORTE COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
MARCELA SALES DOS SANTOS - MS021291
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS028436
AGRAVANTE : DARCI MEAZZA
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : FORTE COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
MARCELA SALES DOS SANTOS - MS021291
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS028436
AGRAVADO : DARCI MEAZZA
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60242510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:06
Código de Controle do Documento: a3860699-2a52-465c-bd94-b059fb34b332

AGRAVANTE : DARCI MEAZZA
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : FORTE COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
MARCELA SALES DOS SANTOS - MS021291
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS028436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:06
Código de Controle do Documento: a3860699-2a52-465c-bd94-b059fb34b332